



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000007/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-000.476 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2020  
**Recorrente** HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA Nº 08 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-000.476 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15956.000007/2008-75

## Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de julgamento de e- fls. 61/68 por sua precisão, sendo que as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Trata-se da infração ao artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 combinado com o 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, constituída através do Auto de Infração - AI/Debcad n.º 37.049.643-4, uma vez que a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Seguridade Social na forma por ela estabelecida.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração a empresa, formalmente intimada para tanto, deixou de apresentar os contratos de prestação de serviços, escala de plantão e livro de presença/plantão dos segurados constantes em planilha anexa.

A penalidade aplicada foi aquela prevista no art. 283, II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, aplicada em seu valor mínimo dada a inoocorrência de circunstâncias agravantes importando em R\$ 11.951,21 (Onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), valor atualizado de acordo com a Portaria MPS n.º 142/2007.

A interessada apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que o levantamento fiscal objetivou as competências compreendidas entre 1999 e 2000, tendo já escoado o prazo decadencial para fazê-lo, visto que a notificação efetiva ocorre em 27 de dezembro de 2007. Desenvolve extensa argumentação em seu arrazoado tendente a demonstrar o arguido, inclusive com colação de doutrinas e jurisprudências, sustentando que a infração relativa ao tributo segue a mesma disciplina do principal concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e pela prevalência quer do artigo 173, quer do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional-CTN, que o estabelece em cinco anos.”

02- A impugnação apresentada da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão de 1º grau com a seguinte ementa:

### ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2007

### AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração 1de obrigação acessória deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Seguridade Social e na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

### DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e “constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do 1 primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

### INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESPERA ADMINISTRATIVA.

A lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa a ordem.

Autuação Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 74/81 requerendo a reforma da decisão.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto as razões recursais o contribuinte, em síntese, questiona apenas a aplicação da decadência no prazo quinquenal com aplicação da Súmula n.º 08 do E. STF, inclusive para os lançamentos relativos à obrigação acessória de créditos previdenciários.

06 – O lançamento, de acordo com o relatado é derivado do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/91 combinado com o 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa, após formalmente intimada para tanto, deixou de apresentar os contratos de prestação de serviços, escala de plantão e livro de presença/plantão dos segurados constantes em planilha anexa.

07 – De acordo com a decisão de piso temos:

“O presente Auto de Infração foi regularmente lavrado; mormente porque há previsão legal nítida e clara para a obrigação legal infringida, com imposição de penalidade pelo seu descumprimento. Confira-se o disposto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/91, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações, cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Caracterizou-se a infração quando a empresa, formalmente intimada para tanto, deixou de prestar todas as informações necessárias à fiscalização, pela não apresentação dos documentos solicitados. Assim, a autuação em apreço torna-se legítima na medida em que a situação fática descrita nos relatos fiscais encontra respaldo na legislação de regência.

A impugnante, por seu turno, não nega a infração apenas assevera estar decaído o direito do fisco ao lançamento, tendo em vista o decurso de prazo maior que seis anos da última infração, fundamentado em seu entendimento de que a norma disposta no CTN sobre decadência prevaleceria sobre aquela disposta na Lei n.º 8.212/91, a seu ver inconstitucional.

No tocante à aventada caracterização da decadência quinquenal, que impediria a aplicação de penalidade relativa ao descumprimento de obrigação acessória correlata, verificasse que não assiste razão à impugnante, posto que a decadência no âmbito das contribuições sociais previdenciárias é decenal, regida por lei específica que assim a dispõe.

Em relação ao prazo decadencial estatuído para as contribuições previdenciárias, observa-se que a partir da Constituição Federal de 1988, até o advento da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, submetiam-se, no que tange ao instituto da decadência, aos preceitos do CTN. Ocorre que a partir da lei acima mencionada, em 1991, passou a ser aplicada a regra específica do seu artigo 45, que assim preceitua:”

08 – Como bem destacado pela decisão de piso o fato gerador da infração ocorreu no momento em que, intimada, a contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, portanto, em relação a questão do prazo decenal deve ser reduzido para quinquenal na forma da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF.

#### Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

09 - Outrossim, o prazo decadencial nesse caso conta-se através do art. 173, I do CTN e não do art. 150§ 4º do mesmo diploma, conforme aplicação da Súmula Carf nº 148 que diz:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

10 – Portanto, aplicando os termos do prazo quinquenal e a contagem através do art. 173, I do CTN, se considerarmos a competência 12/2000, e a data da notificação da contribuinte em 27/12/2007, houve a consumação do lustro decadencial.

#### **Conclusão**

11 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito para DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-000.476 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15956.000007/2008-75